AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.163 - DF (2019/0048921-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO SEVERINO FERREIRA
AGRAVANTE	:	MIRIAM APARECIDA MORETTO BRANCO
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DIAS E SILVA
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ FORMIGA DANTAS
AGRAVANTE	:	ISAIAS BORGES
AGRAVANTE	:	GILBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IZABEL CRISTINA PIVATO
AGRAVANTE	:	VANDENI GARCIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO ALVES PIMENTEL
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012409
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		ANDREA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF041573
		NATIELLE BERNARDINO CUNHA DE AZEVEDO - DF048505
		LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO - DF041269
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
		MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
ADVOGADOS	:	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEVIDOS. NÃO ARBITRADOS EM DECISÃO PRIMEIRA. PRECEDENTES. STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo no recurso especial interposto por ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA E OUTROS em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. EXCESSO. NÃO IDENTIFICADO. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE. 1. Não há que se falar em excesso de execução se os cálculos foram elaborados em consonância com a sentença e acórdão dos quais se postula o cumprimento. 2. O depósito de valor para garantia do Juízo, com a finalidade de oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, não caracteriza o pagamento voluntário da obrigação que revele escorreita a ordem de incidência dos honorários advocatícios e da multa sobre todo o débito exeqüendo, nos termos do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. 3. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 244/245)*

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação aos artigos 1.029, inciso I e 85, §§ 1º e 11, do CPC/15, sustentando a necessidade de majoração da verba honorária sucumbencial, na fase recursal, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos necessários. Defendem que não deve ser exigido o arbitramento de honorários em decisão anterior.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece ser provida.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

O Tribunal de origem não fixou honorários sucumbenciais, portanto, a não fixação de honorários advocatícios inviabiliza a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não há como majorar verba honorária que não foi fixada anteriormente.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. In casu, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto na origem, o Tribunal a quo não fixou honorários sucumbenciais, razão pela qual são indevidos os honorários recursais ora pleiteados.

3. De outra sorte, constato que, a despeito de o Recurso Especial ter sido parcialmente provido, não se consignou expressamente o reflexo da decisão na distribuição dos ônus sucumbenciais. Com efeito, a sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que reconheceu o provimento apenas parcial do pleito da ora embargante.

De qualquer forma, o STJ entende cabíveis Embargos de Declaração para explicitar tal fato.

4. A proporção da sucumbência recíproca será aferida pelo juízo da execução, tendo por base o percentual em que foi reduzido o montante exequendo após adequação dos cálculos aos termos da decisão proferida no Recurso Especial.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar a distribuição recíproca dos ônus de sucumbência, cuja proporção será aferida pelo juízo da execução.

*(EDcl no REsp 1723083/PR, Rel. Ministro **Herman Benjamin, Segunda Turma**, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019 - grifou-se)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEVIDOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. No que diz respeito à inaplicabilidade do Enunciado Sumular n.

281 do STF, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do artigo 85 do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos

(Agravo de Instrumento). Precedente da Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017). *Indevida a majoração da verba sucumbencial determinada na decisão agravada.*

3. Embargos parcialmente acolhidos, a fim de excluir os honorários recursais.

(EDcl no AgInt no AREsp 1270310/RS, Rel. Ministro ***Lázaro Guimarães*** *(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO),* ***Quarta Turma****, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018 - grifou-se)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OMISSÕES CONFIGURADAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO DA PARTE CONTRÁRIA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA INCIDENTE PROCESSUAL. INSTÂNCIA A QUO NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Sendo manifestamente inadmissível o agravo interno interposto pela parte ora embargada, deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015.

2. Esta eg. Corte firmou entendimento pela impossibilidade de majorar a condenação de parte contrária em honorários advocatícios recursais quanto estes não foram fixados na Instância a quo. Assentou-se, ainda, que, como o art. 85, § 11, do CPC/2015 preconiza que os honorários advocatícios serão majorados, é essencial que estes tenham sido fixados anteriormente.

3. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, julgando agravo de instrumento contra decisão singular que deferira tutela antecipada, não fixou honorários advocatícios, o que inviabiliza a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não há como majorar verba honorária que não foi fixada anteriormente.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

De fato, o art. 85, § 11, do CPC/2015, ao prescrever que "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*", estabeleceu uma condição para que ocorra a condenação em honorários recursais, que é justamente a condenação prévia pela instância inferior em honorários sucumbenciais.

In casu, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelos agravantes, o Tribunal de origem não fixou honorários sucumbenciais, não sendo cabível, portanto, tal majoração.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator